



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU - PLANTÃO JUDICIAL
 MANDADO DE SEGURANÇA - MANAUS

PROCESSO N.º 4006431-67.2018.8.04.0000

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SAUNIER BARBOSA, VALADARES PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, RONALDO BRITO DA SILVA, FÁBIO HONDA NASCIMENTO, AUGUSTO CÉSAR PAULA DE ANDRADE, ELIAS DA SILVA CORRÊA, NILO DA SILVA CORRÊA, HILDO CASTRO SILVA, FRANK EDUARDO DA MATA CASCAES, ANDRÉ LUIZ BARROS GIOIA, REGILSON JOSÉ AUZIER PEIXOTO, ALTEVIR TADEU COSTA MENEZES, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, AUGUSTO CEZAR SILVA DE MENEZES, MARLON NAZARENO SOARES BENFICA

ADVOGADO(A): ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA, ARTHEMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO AMAZONAS, AMAZONINO ARMANDO MENDES GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

LITISCONSORTES: RONILTON DE JESUS JACINTO CAVALCANTE, WELLINTON PEREIRA DA SILVA, BRUNO PATRÍCIO DE AZEVEDO CAMPOS, MARCOS MARINHO SANTIAGO DE JESUS e WILTON GONÇALVES MARQUES.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIZ CARLOS SAUNIER BARBOSA, VALADARES PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, RONALDO BRITO DA SILVA, FÁBIO HONDA NASCIMENTO, AUGUSTO CÉSAR PAULA DE ANDRADE, ELIAS DA SILVA CORRÊA, NILO DA SILVA CORRÊA, HILDO CASTRO SILVA, FRANK EDUARDO DA MATA CASCAES, ANDRÉ LUIZ BARROS GIOIA, REGILSON JOSÉ AUZIER PEIXOTO, ALTEVIR TADEU COSTA MENEZES, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA, AUGUSTO CEZAR SILVA DE MENEZES e MARLON NAZARENO SOARES BENFICA, em virtude de supostos vícios no processo de promoção a que alude o Decreto de 21 de dezembro de 2018.

Alegam, em apertada síntese, que são oficiais da Polícia Militar do Amazonas e preenchem todos os requisitos para promoção ao posto de Coronel da PM, conforme Lei n. 1.116/1974 e Decreto n. 3.399 de 31 de março de 1976, tendo



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

vido relacionados para promoção ao posto de Coronel, conforme Boletim Reservado n. 057 de 18 de dezembro de 2018.

Informam que após elaborado e publicado o quadro de acesso por merecimento (fls. 1094-1096 do Boletim Reservado 057 de 18 de dezembro de 2018), o presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, Coronel PM José Cláudio Nonato da Silva, encaminhou o processo ao Governador do Estado, sem aguardar o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias para os prejudicados interporem o recurso cabível, o que somente ocorreria em 2 de janeiro de 2019.

Aduzem que em decorrência de tal fato, em 21 de dezembro de 2018, o Sr. Governador do Estado do Amazonas fez publicar a promoção de 5 (cinco) Tenentes Coronéis ao Posto de Coronel da PM.

Por estas razões, requerem o deferimento de liminar, *inaudita altera parte*, para "*determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do Decreto de 21 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado da mesma data, que efetivou a promoção ao posto de Coronel PM dos litisconsortes, prevista para o dia 25 de dezembro de 2018, praticado em decorrência de ato ilegal pelo Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais da PMAM, por violar o direito líquido e certo dos Impetrantes previstos na legislação que regula a promoção dos Oficiais da PMAM, devendo a suspensão do Decreto de 21 de dezembro de 2018 permanecer até a anulação definitiva do mesmo, quando do julgamento do mérito deste mandamus*";

É o relatório. Decido.

Em que pese a medida ora postulada esteja prevista como matéria passível de apreciação em sede de plantão judicial, *ex vi* do art. 1.º, "a", da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009, não vislumbro na espécie urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

qualificada apta a justificar a apreciação do pedido de liminar na presente quadra.

Com efeito, deve-se ter sempre presente que a atuação jurisdicional em sede de plantão judicial é norteadada pela nota da excepcionalidade e, portanto, só se justifica diante de um quadro de urgência qualificada, em que não se possa aguardar o retorno do expediente forense regular.

Em outras palavras: a atuação em regime extraordinário só tem lugar quando há comprovado risco de perecimento de direito ou de produção de um dano iminente e grave, incidente sobre os interesses defendidos no processo ou sobre o próprio resultado útil deste.

Neste passo, as medidas de urgência, para serem apreciadas e concedidas em sede de plantão judicial, devem satisfazer aquilo que consta do art. 1.º, “e”, *in fine*, da Resolução CNJ nº 71, de 31 de março de 2009. É dizer, deve-se tratar de medida “*que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*”

No caso presente, está-se diante de pedido de liminar para anular ato administrativo de efeito concreto que já produziu os seus resultados, bem como para que seja determinado o retorno de processo administrativo a fim de ser observado o prazo regulamentar previsto para interposição de recurso.

Verifica-se, pois, que providências dessa natureza não envolvem perecimento de direito, ou extrema urgência *tout court*, já que se cuida de medida que pode, sem maiores inconvenientes, ser apreciada durante o expediente forense normal, inclusive após a manifestação das partes envolvidas.

Aliás, mesmo que a medida só venha a ser concedida ao final, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

haverá maiores prejuízos, pois o cancelamento da promoção alegada irregular retroagirá à data que foi determinada, retornando o *status quo* ante. Assome-se a isso a circunstância de que os impetrante já possuem vínculo funcional com o Estado/Polícia Militar, de sorte que suas situações jurídicas não serão alteradas caso o pedido não seja apreciado neste momento, o que, a meu ver, afasta a alegação de urgência.

Diante dessas razões, por entender que não se cuida de matéria pertinente a atuação em sede de plantão judicial, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO, sem prejuízo de reanálise do tema pelo relator natural do feito.

Distribuem-se.

Intimem-se. Publique-se.

Manaus/AM, 24 de Dezembro de 2018.

Desembargador **DÉLCIO LUIS SANTOS**
Plantonista